



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 157 /2019

PETIÇÃO (1338) - 0600008-67.2018.6.08.0000 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LORENZONI

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES011026

REQUERIDO: COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DA SERRA

ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA SILVA - OAB/ES11392

ADVOGADO: DOUGLAS DE SOUZA SILVA - OAB/ES11642

ADVOGADO: FERNANDA DA FONSECA E CASTRO COUTO - OAB/ES13669

ADVOGADO: LUIZ CARLOS CACA GONCALVES - OAB/ES6366

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

EMENTA

AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – NÃO CARACTERIZADA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL – CARACTERIZADA – JUSTA CAUSA DECLARADA.

1. Julgamento conjunto de ações conexas: a) Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e b) Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.

2. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “*a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição*” (TSE: RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 – Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13).

3. Levando-se em conta o histórico do Parlamentar no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, (i) a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária.



4. IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados nas Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e PROCEDÊNCIA do pedido formulado na Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.0000, e, por consequência, DECLARAÇÃO da justa causa para a desfiliação do Parlamentar dos quadros do Partido Progressista – PP (atual Progressistas), nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 03/06/2019.

DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600008-67.2018.6.08.0000 - PETIÇÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO ORDINÁRIA

03-06-2019

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de julgamento conjunto das seguintes ações conexas:

I) **Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000** propostas, respectivamente, pelo Ministério Público Eleitoral e por Saulo Ferreira Brum em desfavor de Carlos Augusto Lorenzoni e do Diretório Municipal da Rede Sustentabilidade da Serra/ES – REDE.

II) **Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.0000** proposta por Carlos Augusto Lorenzoni em desfavor do Partido Progressista – PP (atual Progressistas).

Os Requerentes Ministério Público Eleitoral e Saulo Ferreira Brum alegam que o Parlamentar Carlos Augusto Lorenzoni, vulgo “Guto Lorenzoni”, ora Requerido/Requerente, elegeu-se Vereador no Município da Serra, no pleito de 2016, pelo Partido Progressista – PP (atual Progressistas). Contudo, no dia 02/04/18, filiou-se à REDE, sem apresentar justificativas para sua saída do PP, cujo desligamento efetivou-se no dia 14/04/18.

O Parlamentar alega ter sofrido grave discriminação política pessoal e, ainda, que havia autorização expressa da Agremiação para sua desfiliação.

A Requerida REDE, em sede de Contestação, confirma os argumentos utilizados pelo Parlamentar (15591/15593, autos nº 0600116-96; 15609/15611, autos nº 0600120-36).

O Requerido PP, em sua Defesa, argumenta a inexistência de justa causa para a desfiliação partidária do Parlamentar (11692/11694, autos nº 0600008-67).

Decisão deferindo a produção de prova testemunhal (13712, autos nº 0600008-67; 15926, autos nº 0600116-96; 15927, autos nº 0600120-36).

Nos autos nº 0600008-67, cumprimento das Cartas de Ordem expedidas para as Zonas Eleitorais 59ª (CO nº 14-43 – 14864/14865: testemunhos de Adão Luiz Alves de Almeida, fls. 19/21, e Silvio Roberto Lisboa Barcelos, fls. 22/23; desistência da testemunha Paulo Guilherme de Abreu Fonseca, fl. 18) e 52ª



(CO nº 27-63 – 82125/82126: testemunhos de Jamir Malini, fls. 27/28, e Marcos Marinho Dalmaestro, fls. 29/30; e CO nº 42-32 – 1079295, 1079345 e 1079395: testemunho Marcus Antônio Vicente, 1079345 - fls. 13/14).

Nos autos nº 0600116-96, cumprimento das Cartas de Ordem nºs 20 (52ª ZE, CO nº 24-11 – 16747/16748: testemunho de Willian Luiz de Abreu, fls. 13/14), 21 (59ª ZE, COs nºs 23-05 e 22-20 – 26404/26405: testemunho de Rosilene Fernandes, fls. 11/12) e 22 (12ª ZE, CO nº 31-26 – 359645 e 359695: testemunho de Carlos Fabiano Delpupo, fl.10).

Nos autos nº 0600120-36, cumprimento das Cartas de Ordem nºs 23 (52ª ZE, CO nº 25-93 – 16752/16753: testemunho de Willian Luiz de Abreu, fls. 17/18), 24 (59ª ZE, COs nºs 23-05 e 22-20 – 26394/26395, testemunho de Rosilene Fernandes, fls. 11/12) e 27 (12ª ZE, CO nº 31-26 – 360395 e 360445: testemunho de Carlos Fabiano Delpupo, fl. 7); e, ainda, devolução da Carta Precatória nº 01 (TRE/DF – 80243/80244 e 80346, informando que a testemunha João Miguel Feu Rosa não foi encontrada para realização da audiência).

Na apresentação das Alegações Finais, (i) o Parlamentar Carlos Augusto Lorenzoni (1165995 e 1166045 nos autos nº 0600008-67; 1166095 e 1166145 nos autos nº 0600116-96; 1166195 e 1166245 nos autos nº 0600120-36), (ii) o Requerido PP (1161195 nos autos nº 0600008-67), e (iii) o Requerido Saulo Ferreira Brum (1165195 e 1165445 nos autos nº 0600120-36) reafirmaram os argumentos utilizados anteriormente na inicial e/ou contestação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, ora Requerente, em sede de Alegações Finais, após analisar as provas produzidas nos autos, pugna pelo reconhecimento da justa causa para desfiliação do Parlamentar Carlos Augusto Lorenzoni (1168945, nos autos nº 0600116-96).

É o relatório.

Ao Revisor.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de julgamento conjunto das seguintes ações conexas:

I) **Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária** propostas pelo Ministério Público Eleitoral (0600116-96.2018.6.08.0000) e por Saulo Ferreira Brum (0600120-36.2018.6.08.0000) em desfavor de Carlos Augusto Lorenzoni e do Diretório Municipal da Rede Sustentabilidade da Serra/ES – REDE.

II) **Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária** proposta por Carlos Augusto Lorenzoni (0600008-67.2018.6.08.0000) em desfavor do Partido Progressista – PP (atual Progressistas).



Os Requerentes Ministério Público Eleitoral e Saulo Ferreira Brum alegam que o Parlamentar Carlos Augusto Lorenzoni, vulgo “Guto Lorenzoni”, ora Requerido/Requerente, elegeu-se Vereador no Município da Serra, no pleito de 2016, pelo Partido Progressista – PP (atual Progressistas). Contudo, no dia 02/04/18, filiou-se à REDE, sem apresentar justificativas para sua saída do PP, cujo desligamento efetivou-se no dia 14/04/18.

O Requerente Saulo Ferreira Brum sustenta, ainda, que o acordo entre o Parlamentar e a REDE “já havia sido firmado meses antes de sua mudança de partido, conforme divulgado pela imprensa no ano 2017”, em matérias publicadas no Jornal A Gazeta (14897, fls. 2/5, autos nº 0600120-36).

Consigno que é possível acessar as publicações mencionadas pelo Requerente Saulo Ferreira Brum por meio do sítio <gazetaonline.com.br>. Uma matéria foi publicada no dia 16/07/17, intitulada “As apostas de Audifax para 2018 e 2020”^[1]; e outra no dia 13/08/17, com o título “Pintado para a guerra”^[2], cujo teor transcrevo abaixo (14897, fls. 4/5, autos nº 0600120-36):

As apostas de Audifax para 2018 e 2020 (16/07/17)

Os anos e os mandatos acumulados fizeram o prefeito da Serra, Audifax Barcelos (Rede), um ex-técnico sem traquejo para arranjos políticos, tomar gosto pelo papel estrategista. Hoje, o prefeito não perde tempo e traça seus planos não só para 2018 como também para a próxima eleição municipal, em 2020. E a nomeação do vereador Guto Lorenzoni (PP) como seu Secretário Municipal de Serviços é um passo importante nesse sentido. **Audifax trouxe Guto, aliado fidelíssimo dele, para perto de si na administração justamente a fim de projetá-lo para se lançar a deputado federal pelo seu grupo político no ano que vem.**

No mesmo sentido, **Guto foi convidado para se filiar à Rede e já topou fazer a troca na próxima janela.** Afirma um interlocutor de Audifax: “Do outro lado, Vidigal (hoje deputado federal) com certeza será candidato à reeleição. Vandinho Leite (Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia) também deve disputar a Câmara. Precisamos lançar candidatos fortes para fazer um contraponto. Se Guto tiver 50 mil votos, se cacifa a uma vaga”.

Há quem diga que o projeto pode até ser de maior alcance, mirando 2020. Até lá, Guto poderá ser lapidado como possível sucessor de Audifax. Para isso, é claro, precisa ir bem como Secretário de Serviços, eger-se deputado federal e fazer um mandato produtivo nos dois primeiros anos em Brasília, principalmente voltado para a Serra. O plano passa por aí e, se essas condições forem atendidas, Guto entra no jogo sucessório.

Pintado para a guerra (03/08/17)

Audifax Barcelos dá gás na chapa de federal da Rede. **Além de tirar Guto Lorenzoni do PP e escalá-lo na estratégica pasta de Serviços** (onde roda a cidade e vira candidato conhecido), o prefeito planeja lançar Da Vitória à Câmara pela sigla. A razão para turbinar nomes, além do distrito que elege os mais votados, é fazer frente para competir com Sergio Vidigal.

O Parlamentar argumenta que (autos nº 0600008-67):

- a) filiou-se ao PP em 2003 (11595);
- b) acumula mandatos pelo partido desde 2009 (11591);



c) ocupa a Presidência da Comissão Provisória do PP da Serra desde 01/05/2003 (11595);

d) é líder da bancada do PP na Câmara Municipal da Serra desde o seu primeiro mandato – 2009 (11593);

e) exerceu a Presidência da Câmara Municipal no biênio 2013-2014 (11594);

f) ocupou relevantes cargos na administração pública no município mencionado, quais sejam: (i) Secretário de Habitação / 2006-2008; e (ii) Secretário de Serviços / 2017 – 2018 (11592);

g) representava o PP nas tratativas pré-eleitorais com outras siglas, para a formação de coligações e alianças para as eleições;

h) representava a agremiação perante autoridades públicas, órgãos da administração municipal, associações comunitárias e entidades de classe, participando ativamente de debates e discussões.

Contudo, o Parlamentar enfatiza que, apesar do seu histórico dentro da agremiação, “*foi olímpicamente desprezado pela direção estadual do Partido Progressista, que há algum tempo vem promovendo reiteradas investidas para reduzir sua representatividade e enfraquecer sua liderança*” (11589, fl. 4, autos nº 0600008-67).

Para demonstrar a suposta discriminação política pessoal sofrida, o Parlamentar relata os seguintes fatos (autos nº 0600008-67):

I) boicote à eleição do Diretório Municipal do PP da Serra (11589, fls. 5/7);

II) “liberação” de sua candidatura para as eleições de 2018 (11589, fls. 7/8);

III) autorização do partido para desfiliação (11589, fls. 17/19);

IV) substituição sumária da Comissão Provisória (11589, fls. 8/17).

O Requerido PP aduz que “*nenhum dos fatos alegados que consubstanciarão justa causa para a desfiliação partidária foi suficientemente provado, sequer de maneira indireta ou por indícios*” (11693, fl. 3, autos nº 0600008-67).

Por sua vez, em sede de alegações finais, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, ora Requerente, após analisar as provas produzidas nos autos, reconhece a “*comprovação de fato de cunho político severamente prejudicial ao Requerido CARLOS AUGUSTO LORENZONI, capaz de caracterizar grave discriminação pessoal do filiado no âmbito das relações intrapartidárias, circunstância autorizadora da desfiliação com base no art. 22-A, inciso II, da Lei nº 9.096/95[3]*” (1168945, fl. 4, autos nº 0600116-96).

Cumprido destacar que, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “*a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição*”[4].

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito da controvérsia.

Inicialmente consigno que **acolhi a contradita das testemunhas Marcus Antonio Vicente** (1079395, fl. 13, nº 0600008-67) e **Willian Luiz de Abreu** (16748, fl. 13, nº 0600116-96). A primeira por ser



Presidente Regional do PP, ato contínuo, tem interesse direto no resultado da demanda; a segunda por ser inimiga notória de Marcus Antonio Vicente, conforme demonstrado pelas provas acostadas aos autos (16748, fls. 16/28, nº 0600116-96).

Registro, ainda, por consequência, que **os depoimentos prestados pelas testemunhas contraditadas não foram considerados para o deslinde da controvérsia.**

Estabelecidas tais premissas, passo ao exame de forma individualizada dos quatro argumentos utilizados pelo Parlamentar Carlos Augusto Lorenzoni para demonstrar a suposta discriminação política pessoal sofrida, no intuito de justificar a desfiliação do PP:

I) BOICOTE À ELEIÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PP DA SERRA (11589, fls. 5/7, autos nº 0600008-67).

Segundo o Parlamentar, “no início de 2017, a Direção Estadual do PP dirigiu orientação a todos os órgãos municipais para a realização de convenções visando à constituição de diretórios definitivos, em substituição às direções provisórias”. Contudo, somente o PP da Serra, poucos dias antes da realização da convenção (agendada para o dia 13/07/17), recebeu um ofício do Diretório Estadual (11599, datado de 30/06/17) determinando sua suspensão, justificando de forma genérica que o fato ocorreu “por questões de ordem administrativa”.

O Parlamentar sustenta, ainda, que a medida fora direcionada e seletiva, sendo registrado na ata da convenção frustrada (11600) “o descontentamento dos convencionais, que em inflados discursos deixaram explícito que o boicote ocorreu por uma injustificada perseguição do Diretório Estadual”, “pois certamente seria eleito Presidente naquela assembleia”.

Em contrapartida, o Recorrido PP argumenta que “a suspensão temporária para eleição do diretório são poderes do Diretório Estadual em relação às comissões provisórias, e o ofício suspendendo a realização da convenção foi expedido dentro do prazo legal” (11693, fl. 3).

Verifico que, de acordo com o Estatuto do PP, compete à Comissão Executiva Estadual “fixar o Calendário das Convenções Municipais” (art. 58, XIII), bem como “anular Convenções já realizadas e cancelar ou suspender a realização de quaisquer Convenções Municipais” (art. 58, XIV).

Desse modo, tendo em vista a competência da Comissão Executiva Estadual, a meu sentir, **a suspensão da convenção em questão, por si só, não é suficiente a caracterizar um boicote à eleição do Diretório Municipal, bem como não tem o condão de caracterizar a justa causa para a desfiliação do Parlamentar.**

II) “LIBERAÇÃO” DE SUA CANDIDATURA PARA AS ELEIÇÕES DE 2018 (11589, fls. 7/8, autos nº 0600008-67).

O Parlamentar argumenta que os membros do Diretório Estadual, em razão de “insignificantes discordâncias com algumas posturas políticas”, sinalizaram que não viabilizariam “sua almejada candidatura nas eleições de 2018”, configurando a discriminação alegada.

O Recorrido PP sustenta que não houve “a suposta negativa do partido de disponibilizar legenda para disputar qualquer cargo nas próximas eleições” (11693, fl. 4).

Embora o Parlamentar mencione que foi impedido de se candidatar pelo PP nas eleições de 2018, não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária”[5].



Assim, com base na orientação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a **“liberação” da candidatura do Parlamentar também não é capaz de caracterizar a justa causa para a desfiliação partidária.**

III) AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO PARA DESFILIAÇÃO (11589, fls. 17/19, autos nº 0600008-67).

O Parlamentar apresenta documento assinado pelo ex-membros da Direção Municipal do PP, onde expressam concordância com sua saída da agremiação, por entenderem que houve perseguição ao Parlamentar por parte da Executiva Estadual (11602).

Não se pode olvidar que, **uma vez destituídos dos cargos que ocupavam, os ex-membros deixam de responder pela agremiação, motivo pelo qual o documento referido não representa o consentimento do partido para a saída do Parlamentar do PP.**

IV) SUBSTITUIÇÃO SUMÁRIA DA COMISSÃO PROVISÓRIA (11589, fls. 8/17, autos nº 0600008-67).

O Parlamentar argumenta que as investidas da Direção Estadual *“atingiram seu ápice quando aquele órgão, desmotivadamente, substituiu todos os membros da Comissão Provisória do Município da Serra”*.

Destaca, ainda, que a sua retirada *“da Presidência da Comissão Provisória do PP/Serra, cargo que ocupava há 15 anos, sem a possibilidade de reação (contraditório e ampla defesa), per si, demonstra o espírito de perseguição por parte da Executiva Estadual do Partido, autorizando a desfiliação por justa causa”*.

Aduziu, também, que *“os membros da Comissão substituída subscreveram um manifesto no qual deixam explícito que não foram sequer consultados acerca da substituição, o que deixa cristalizado o desrespeito ao contraditório e à ampla defesa”* (11601).

O Recorrido PP aduz que *“a mera ocorrência de divergências partidárias e o descontentamento de um filiado com as decisões do partido não são suficientes para consubstanciar situação de grave discriminação pessoal, em razão de o âmbito intrapartidário ser sempre – e naturalmente – permeado por desavenças e embates ideológicos”* (11693, fl. 4).

Por sua vez, o Recorrente Saulo Ferreira Brum sustenta que o prazo de vigência da Comissão Provisória da qual o Parlamentar fazia parte já estava vencido quando esta foi substituída.

Contudo, quanto ao prazo de vigência, importante salientar que **a Comissão Provisória substituída foi inativada por decisão do partido**, consoante informação constante na certidão emitida pela Justiça Eleitoral – *“inativado por decisão do partido”* – (11596, autos nº 0600008-67). **Logo, o prazo de vigência não estava vencido, foi interrompido.**

A propósito, verifico no Estatuto do PP que a **competência para designar as Comissões Provisórias Municipais é da Comissão Executiva Estadual** (art. 58, XVII e art. 71[6]), **bem como é a responsável por decidir diretamente sobre sua dissolução, reorganização ou extinção** (art. 58, VIII[7]).

Entretanto, *“no julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal”[8].*

Portanto, **registro ser inconteste que a destituição da Comissão Provisória do PP da Serra, efetuada pela Executiva Regional sem a observância do devido processo legal, ocorreu de forma ilegítima.**



Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

[...]

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do Partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual *"a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa"* (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21862 – Jaguariaíva/PR, Acórdão de 13/03/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 05/04/2018, Página 100/101)

Além disso, resalto que a **destituição em questão ocorreu** no dia 19/02/18 (11596), ou seja, **no ano eleitoral**.

Dando continuidade à análise do conjunto fático-probatório, registro, ainda, que os depoimentos de Adão Luiz Alves de Almeida (Vice-Presidente da Comissão Provisória destituída), Silvio Roberto Lisboa Barcellos (Secretário da Comissão Provisória destituída) e Rosilene Fernandes (Coordenadora da Mulher no Diretório Municipal e segundo mandato como Vice no Diretório Estadual) **confirmam a mudança de comportamento da Executiva Regional depois que o Parlamentar começou a ser assediado por outras agremiações**. Veja-se:

1. Adão Luiz Alves de Almeida (testemunha de Guto e da Rede)

[...] **que era vice-presidente da comissão provisória do Partido Progressista**, que o seu mandato como vice-presidente da comissão provisória do PP iria até junho de 2018; que esclarece que juntamente com os demais membros da comissão provisória foram instados a realizarem uma eleição para escolherem os membros da comissão definitiva, que esclarece que tal determinação feita pelo diretório estadual foram endereçados a todos os diretórios municipais; mas que no entanto receberam comunicado do diretório suspendendo a realização da convenção na Serra; **que tem conhecimento que só o diretório municipal da Serra recebeu o comunicado da Diretoria Estadual**; [...] **que credita a suspensão do evento por parte do diretório estadual a um ciúme bobo por parte do diretório estadual em decorrência de alguns convites recebidos pelo autor**, esclarecendo que convites são típicos da política e **que em razão disso passou-se a ter ao seu ver, uma certa perseguição do diretório estadual em relação ao autor**; que esclarece que apesar da determinação da suspensão do evento por parte do diretório estadual houve um encontro de filiado no centro Comunitário de Laranjeiras, onde **deliberaram que o autor deveria tomar um novo caminho face a situação que se apresentava**; [...] que esclarece que houve um ofício por parte do diretório estadual a



comissão provisória cancelando a realização da eleição do diretório; que esclarece que a comissão provisória da qual fazia parte na condição de vice-presidente era presidida pelo autor, cuja vigência iria até junho de 2018; que esclarece que a comissão referida foi substituída por uma outra antes mesmo do término do mandato; **que a substituição da comissão a qual fazia parte foi feita sem serem convidados e comunicados previamente**, o que deixou o depoente e os demais integrantes da então comissão chateados; **que o sentimento em decorrência da substituição da comissão foi o mesmo que norteou a suspensão da realização da convenção**, qual seja, o sentimento de revolta; **que chegou ao conhecimento dos membros da comissão municipal, por intermédio da Sra. Rose, que ao tempo era presidente do PP Mulher e que atualmente faz parte do novo diretório municipal, que a diretoria estadual do PP pretendia inviabilizar a eventual candidatura do autor a deputado estadual. [...]** **que desconhece a existência de divergências entre o autor e o PP, antes da suspensão da convenção para a eleição do diretório municipal**; que não tem conhecimento da existência de qualquer documento formal emitido pelo Partido Progressista em nível nacional ou estadual concordando e aquiescendo com a desfiliação do Carlos Augusto Lorenzoni; [...]

(CO nº 14-43 (59ª ZE) – 14864/14865, autos nº 0600008-67, fls. 19/21)

2. Silvio Roberto Lisboa Barcellos (testemunha de Guto e da Rede)

[...] que integra as fileiras do PP; **que até então exercia a função de secretário na comissão provisória**; que quem presidia a comissão provisória na qual era secretário era o autor; [...] **que tal comunicação do diretório estadual lhes causou surpresa até porque o autor já era presidente local há mais de dez anos** e tal atitude por parte do diretório estadual parecia ser uma perseguição e uma certa inveja; [...] que mesmo havendo a suspensão por parte do diretório estadual quanto a realização da convenção, houve uma reunião por parte das pessoas que lá se encontravam e **o sentimento das pessoas que lá estavam eram de revolta, por conta de uma conspiração por parte do diretório estadual e indagavam a razão de estarem perseguindo o autor**; [...] **que chegou ao conhecimento do depoente através de uma colega partidária de nome Rose que integra os quadros da diretoria estadual que a diretoria estadual estava buscando inviabilizar as pretensões políticas do autor nas eleições que se avizinhavam; que a perseguição do diretório estadual deveu-se ao fato do autor em virtude do desempenho político no município estar sendo cortejado por outras agremiações partidárias**; [...] que a comissão provisória destituída em razão do ofício do diretório estadual, resolveu por recomendar ao autor que deliberasse para uma mudança de partido em razão da perseguição; [...] **que nunca houve qualquer tipo de desavença ou atrito entre o PP Estadual e o autor, antes da suspensão da convenção para a eleição do diretório municipal**; [...]

(CO nº 14-43 (59ª ZE) – 14864/14865, autos nº 0600008-67, fls. 22/23)

3. Rosilene Fernandes (testemunha de Guto e da Rede)

[...] que é filiada ao PP de Serra desde 2005, **que ocupou o cargo diretivo no diretório municipal como coordenadora da mulher e no diretório estadual no segundo mandato como vice** [...] que na verdade perceberam embutido no referido ofício uma perseguição ao vereador Guto Lorenzoni, que tem conhecimento que o vereador Guto Lorenzoni recebeu vários convites partidários e que devido a esse convites, daí adveio a perseguição do diretório estadual [...] que quem substituiu o Guto Lorenzoni na presidência do diretório municipal foi o deputado estadual Jamir Malini, **que nas falas que tivera anteriormente era de que a própria depoente assumiria a presidência do partido municipal, tendo em vista a cogitação de que o vereador Guto não permaneceria no partido. [...]** que tem conhecimento **que esta**



perseguição política se deu em razão do assédio dos demais partidos em cima do vereador Guto tendo em vista o trabalho desenvolvido por ele no município; que nas reuniões que tivera com o diretório estadual com Maline e o Delmaestro, ambos informaram na ocasião que o vereador Guto não permaneceria no partido e se fosse o caso perderia até o mandato. [...] **que por conta de sua atuação, a relação entre Guto e o diretório estadual do PP era boa em virtude de sua atuação como presidente do diretório municipal; que a relação começou a se esfriar depois que Guto passou a ser assediado de forma mais vigorosa por outros partidos;** que tem conhecimento de que ainda no ano de 2017 a mídia escrita veiculou reportagem em que Audifax teria como estratégia a aproximação com Guto, dando como certa a migração para o REDE, valendo-se de uma janela eleitoral [...] que conhece o estatuto do PP podendo afirmar competir às comissões executivas nacional e estadual a fixação para a eleição dos diretórios municipais; que somente em março de 2018 houve substituição provisória do diretório municipal. [...]

(COs nºs 23-05 e 22-20 (59ª ZE) – 26404/26405, autos nº 0600116-96, fls. 11/12; 26394/26395, autos nº 0600120-36, fls. 11/12)

Enfatizo, também, que o depoimento de Carlos Fabiano Delpupo (Presidente do PP de Marechal Floriano) **confirma que somente no município da Serra/ES não foi realizada a convenção para formação do Diretório Municipal**, nos seguintes termos:

Carlos Fabiano Delpupo (testemunha de Guto e da Rede)

[...] que é morador de Marechal Floriano e presidente do PP há mais de 20 anos. Que conhece o requerido Carlos Augusto Lorenzoni há mais quinze anos; [...] que Carlos Augusto Lorenzoni tinha pretensão de se candidatar ao cargo de Deputado Estadual nestas Eleições; **que então, o PP fez convenções em todos os municípios para a formação dos diretórios, mas o município da Serra não fez a convenção do PP;** que o presidente do PP na Serra-ES era o Guto [...] que o presidente do PP no Estado à época dos fatos era Marcos Vicente, então ele destituiu o diretório municipal da Serra e colocou com presidente do diretório da Serra-ES o Deputado Estadual Jamir Malini; [...] **que pelo que sabe não foi feita nenhuma reunião para regularização ou formação do diretório municipal do PP no município da Serra-ES; que o que mais estranhou foi o fato de o vereador Carlos Augusto Lorenzoni não ter podido concorrer ao cargo pretendido, embora tivesse todo o direito, eis que era vereador e presidente do diretório municipal, sendo uma perseguição;** que o Deputado Estadual Jamir Malini tem base eleitoral na Serra-ES; que nas reuniões do partido, que são feitas em Vitória-ES escutava comentários sobre o que tinha ocorrido na Serra-ES; que nada sabe que desabone a conduta do Sr. Carlos Augusto Lorenzoni; que o Sr. Carlos Augusto Lorenzoni chegou a falar diretamente com o depoente que estava sendo perseguido pelo diretório estadual do PP na pessoa do presidente Marcos Vicente, que pretendia direcionar o apoio ao candidato da Serra que é o deputado Jamir Malini; [...] que o que foi dito várias vezes nas reuniões do PP era que havia perseguição contra o Sr. Carlos Augusto Lorenzoni, [...] que a perseguição ao sr. Carlos Augusto Lorenzoni partiu da direção estadual do PP, [...] **que o comentário entre os presidentes municipais do PP era da perseguição do PP estadual ao diretório do PP da Serra, que foi o único município que não teve eleição;** que o sr. Carlos Augusto Lorenzoni nunca comentou a intenção de trocar de partido [...]

(CO nº 31-26 (12ª ZE) – 359645 e 359695, autos nº 0600116-96, fl. 10; 360395 e 360445, autos nº 0600120-36, fl. 7)



Ressalto inclusive que nas declarações constantes na Ata da Convenção frustrada (11600) os filiados do PP da Serra registraram o inconformismo com o cancelamento da convenção e aventaram a **possibilidade de uma perseguição política do Diretório Estadual do PP contra o Parlamentar Carlos Augusto Lorenzoni**, conforme se extrai dos trechos abaixo transcritos:

[...] O filiado PAULO GUILHERME DE ABREU FONSECA se pronunciou no seguinte sentido: “*Gostaria de registrar neste momento meu desapontamento com o comunicado do Diretório Estadual, por ter convicção de que foi uma tentativa de perseguição ao Guto, que seria eleito presidente hoje [...]”*. Ato contínuo, o filiado ADÃO LUIZ ALVES DE ALMEIDA, declarou: “*Deixo aqui meu apoio ao vereador Guto, que nitidamente tem sofrido perseguições pela Executiva Estadual. Sua vitória hoje era certa, mas estão tentando boicotar [...]”*. Também pediu o Secretário Geral SILVIO BARCELLOS, que se manifestou nos seguintes termos: “*Senhor Presidente, demais colegas progressistas, gostaria de maiores esclarecimentos, pois nosso amigo de longa data está sendo escancaradamente perseguido pela diretoria do PP. Não há nenhuma questão administrativa que justifique o cancelamento da nossa convenção. O que há é uma perseguição sem motivo contra uma pessoa que merece todo nosso respeito, por tudo que construiu na câmara de vereadores do nosso município”*. Ademais, assim se pronunciou JOSÉ HENRIQUE MAGNAGO: “*Boa noite a todos! Caros colegas, reitero todas as críticas trazidas nesta sessão e como membro deste partido gostaria de pedir mais transparência aos líderes estaduais. Como suspender um ato tão importante para nosso partido da Serra sem dar uma explicação clara? Será que não se trata realmente de uma perseguição política? De uma afronta ao nosso Presidente? Isso é inaceitável, é preciso uma postura mais ética da comissão estadual.”* Por último, foi dada a palavra ao senhor ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA: “*Inacreditável a postura do Diretório Estadual, pois não existe nenhuma justificativa para a suspensão a não ser uma perseguição gratuita contra o Presidente Guto Lorenzoni, que sempre exerceu dignamente suas funções”*. [...]

No que tange às notícias veiculadas no **Jornal A Gazeta**, nos dias 16/07/17 e 13/08/17, narram os supostos planos na política do Prefeito da Serra, Audifax Barcelos, e mencionam o suposto interesse do Prefeito em trazer o Parlamentar Carlos Augusto Lorenzoni para a REDE. Portanto, **meras suposições, por si só, não comprovam a manifesta intenção do Parlamentar de trocar de partido.**

Impõe-se frisar que não foi a primeira vez que o referido Parlamentar participou da administração da Prefeitura da Serra como Secretário. No período de 2006 a 2008, também figurou como Secretário de Habitação da Prefeitura da Serra, nomeado pelo próprio Audifax Barcelos, Prefeito à época, conforme decreto de nomeação acostado aos autos (11592, fls. 2/3, autos nº 0600008-67), sendo certo que naquele período, apesar da aludida nomeação, manteve-se filiado ao PP.

Além disso, a troca de partido só ocorreu após a destituição da Comissão Provisória da qual fazia parte (a comissão foi destituída no dia 20/02/18 e sua filiação à REDE ocorreu no dia 02/04/18), corroborando com a alegação do Parlamentar de que sua saída da agremiação só aconteceu porque se sentiu desprestigiado pelo PP.

Assim, levando-se em conta **o histórico do Parlamentar Carlos Augusto Lorenzoni no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, a meu sentir, (i) a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária.**



A propósito, nesse mesmo sentido pautou o julgamento desta Egrégia Corte, na Petição nº 11131, de relatoria da Juíza Federal Dra. Cristiane Conde Chmatalik, cuja ementa abaixo colaciono:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO INSURGÊNCIA DO PARTIDO. PEDIDO PROVIDO.

1. Ainda que se entenda que os efeitos da revelia não se aplicam ao caso concreto por se tratarem de direitos indisponíveis, os documentos acostados aos autos apontam a coerência da narrativa autoral, evidenciando, assim, a veracidade dos fatos narrados pelos requerentes, inclusive o clima de animosidade após o pleito de 2014, o que corrobora a alegação autoral de ocorrência de grave discriminação pessoal. Precedentes da Corte.

2. Destaco, ainda, jurisprudência de outros Regionais que consideram **a dissolução de comissão provisória da qual os mandatários faziam parte - somada a outros elementos de indicam a discriminação sofrida - como justa causa para desfiliação partidária.**

3. Pedido deferido.

(PET - PETICAO nº 11131 - Vitória/ES, Resolução nº 884 de 16/12/2015, Relatora CRISTIANE CONDE CHMATALIK, DJEES de 14/01/2016, Página 6/7)

Ante o exposto, **JULGO:**

a) **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nas **Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000.**

b) **PROCEDENTE** o pedido formulado na **Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.0000** e, por consequência, **DECLARO a justa causa para a desfiliação do Vereador Carlos Augusto Lorenzoni dos quadros do Partido Progressista – PP** (atual Progressistas), nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95[9].

É como voto.

[1] https://www.gazetaonline.com.br/opiniao/colunas/praca_oito/2017/07/as-apostas-de-audifax-para-2018-e-2

[2] Sítio www.gazetaonline.com.br, acesso da matéria somente para os assinantes do gazetaonline.

[3] Lei Federal nº 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)**

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)** [...]

II - grave discriminação política pessoal; e **(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)** [...]



[4] TSE: RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 – Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13.

[5] TSE: AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 198464 - São Paulo/SP, Acórdão de 07/10/2010, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 03/11/2010, Página 27-28.

[6] Estatuto do PP (2018)

Art. 58. Compete à Comissão Executiva Estadual: [...]

XVII - designar Comissões Provisórias Municipais, de acordo com as disposições deste Estatuto. [...]

Art. 71. As Comissões Provisórias são designadas pela Comissão Executiva de nível hierárquico imediatamente superior.

[7] Estatuto do PP (2018)

Art. 58. Compete à Comissão Executiva Estadual: [...]

VIII - apurar e promover a responsabilidade dos Diretórios e Comissões Executivas Municipais, bem como de todos os demais órgãos partidários, decidindo diretamente sobre sua dissolução, reorganização ou extinção;

[8] TSE: RPP - Registro de Partido Político nº 141796 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 20/02/2018, Relator designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15/03/2018, Página 20-22.

[9] Lei Federal nº 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]

II - **grave discriminação política pessoal**; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]

*

PARECER ORAL

O Sr. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL ANDRÉ CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO:-

Senhor Presidente, egrégia Corte, douto Relator: Quanto a esses três processos que estão sendo julgados em bloco, há uma ação do próprio Ministério Público Eleitoral que, de início, pediu a perda do cargo eletivo de Carlos Augusto Lorenzoni.

Todavia, quero deixar registrado e ratificar o parecer oferecido pela douta colega no sentido de que houve, sim, justificativa para a desfiliação, que se caracterizou pelas circunstâncias que foram registradas



no parecer, quais sejam, a grave perseguição, a grave discriminação do então filiado por parte de seu partido.

Nesse passo, lembro ao Tribunal que, na própria ação que o Ministério Público Eleitoral ajuizou em face do requerido, ao final houve o parecer pela improcedência.

*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (REVISORA):-

Senhor Presidente: Inicialmente, registro que a questão posta à apreciação desta Egrégia Corte nos presentes autos cinge-se à existência, ou não, de justa causa para a desfiliação de CARLOS AUGUSTO LORENZONI do PARTIDO PROGRESSISTA (PP/ES).

Colhe-se que GUTO LORENZONI era filiado da referida agremiação desde 2003 e nessa circunstância foi *reeleito* Vereador do Município da Serra/ES no pleito eleitoral de 2016.

Ao ajuizar a Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária (PET n° 0600008-67), o mandatário alega que ocorreram situações que caracterizam grave discriminação político pessoal, a autorizar a sua desfiliação partidária, nos moldes do art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE n° 22.610/2007, uma vez que foi alvo de *“uma nítida e inquestionável saga de perseguição e boicote, que tornaram insustentável a manutenção do autor como filiado do PP (...), sendo “o cenário de flagrante escanteamento, pois o Vereador foi grosseiramente despejado de suas funções diretivas e da representação partidária que sempre exerceu”*.

O PARTIDO PROGRESSISTA (PP/ES), por sua feita, alega que não houve comprovação dos fatos narrados por CARLOS AUGUSTO LORENZONI.

O *Parquet* Eleitoral, mesmo na condição de autor de uma das demandas (0600116-96.2018.6.08.0000), após o término da produção probatória, reconheceu a ocorrência da justa causa para a desfiliação partidária do demandado, pugnando, destarte, pela improcedência da ação que objetivava a perda do mandato por infidelidade partidária.

Após examinar detidamente a prova produzida em todos os feitos que tratam dessa mesma matéria, não tenho dúvidas em perfilhar o entendimento ministerial e, assim, acompanhar o voto do eminente Relator, pois a mim também resta clara a grave discriminação política pessoal, elencada no rol do art. 22-A, parágrafo único, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos, introduzido pela Lei n° 13.165/2015.

Como é cediço, a novidade legislativa (que inseriu o vocábulo *“política”* na expressão originalmente prevista apenas como *“grave discriminação pessoal”*) procurou afastar as subjetividades que



obstaculizavam a formação de um posicionamento jurisprudencial mais seguro quanto à caracterização da referida justa causa, de modo a distinguir com mais precisão o que seriam meras cizânias de cunho personalíssimo com questões efetivamente vinculadas à vida político-partidária.

Nesse aspecto, AUGUSTO ARAS, em sua obra intitulada “Fidelidade Partidária”, observa com propriedade que:

“(…) As condutas levadas a cabo pelos partidos que se enquadrem como violadoras dos princípios democrático, republicano, federativo, do sistema de freios e contrapesos, em detrimento dos seus conteúdos, bem assim das garantias processuais constitucionais podem caracterizar justa causa para o desligamento, em especial, **quando politicamente discriminatória e em prejuízo à pessoa do filiado.** (…)”.

Ainda no campo doutrinário, percebe-se que a doutrina eleitoralista também procurou definir essa justa causa de alto grau de subjetividade, ponderando no sentido de que:

“Grave discriminação política pessoal. O que se deve entender por isso? O que é grave para uns pode não o ser para outros. O padrão de normalidade (assim como o de moralidade) varia entre as pessoas, no tempo e no espaço; até mesmo o clima e a geografia podem definir diferentes padrões de comportamento e de julgamento. Não se pode negar o alto grau de subjetivismo subjacente a essa cláusula. De qualquer sorte, na medida do possível, o órgão judicial não poderá afastar-se de parâmetros objetivos ao apreciar o conflito que lhe for submetido. O conceito em foco só poderá ser determinado, isto é, concretizado, à vista do caso prático e de suas circunstâncias. Nesse contexto, há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiosincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser assim considerados”. (Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. 12ª edição, 2016. Pgs. 126).

“Trata-se de cláusula aberta, na medida em que a nomenclatura adotada possui elevado grau de indeterminação. A discriminação ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade. **A justificativa exige, ainda, que a discriminação sofrida pelo filiado seja pessoal;** assim, não é suficiente a ocorrência de uma discriminação genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. **É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventual tenha repercussão em terceiros.** Em acréscimo, ainda, a discriminação sofrida deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do status *a quo* do filiado. Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. Com efeito, **necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares**”. (Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral, 5ª edição, 2016, pgs. 118/119).

Atenta a essas reflexões, parece-me irrefutável a conclusão de que as situações narradas e demonstradas nos autos, tão bem descritas pelo eminente Relator, **não** podem ser consideradas *meros dissabores* diante do não atendimento de suas expectativas quanto ao seu futuro político dentro da agremiação à qual se



encontrava filiado, restando atraída, portanto, a incidência da justa causa que autoriza a sua desfiliação sem a perda do cargo eletivo conquistado nas urnas, quando se encontrava filiado ao PP/ES.

De fato, como salientado no voto de relatoria, observa-se do conjunto probatório dos autos de nº 0600008-67 que o Parlamentar:

- a) filiou-se ao PP em 2003 (ID 11595);
- acumula mandatos pelo partido desde 2009 (ID 11591);
- c) ocupa a Presidência da Comissão Provisória do PP da Serra desde 01/05/2003 (ID 11595);
- d) é líder da bancada do PP na Câmara Municipal da Serra desde o seu primeiro mandato – 2009 (ID 11593);
- e) exerceu a Presidência da Câmara Municipal no biênio 2013-2014 (ID 11594);
- f) ocupou relevantes cargos na administração pública no município mencionado, quais sejam: (i) Secretário de Habitação / 2006-2008; e (ii) Secretário de Serviços / 2017 – 2018 (ID 11592);
- g) representava o PP nas tratativas pré-eleitorais com outras siglas, para a formação de coligações e alianças para as eleições;
- h) representava a agremiação perante autoridades públicas, órgãos da administração municipal, associações comunitárias e entidades de classe, participando ativamente de debates e discussões.

E, não obstante sua desenvoltura e representatividade política, verificou-se:

- I) boicote à eleição do Diretório Municipal do PP da Serra (11589, fls. 5/7);
- II) “liberação” de sua candidatura para as eleições de 2018 (11589, fls. 7/8);
- III) autorização do partido para desfiliação (11589, fls. 17/19);
- IV) substituição sumária da Comissão Provisória (11589, fls. 8/17).

A meu sentir, as situações experimentadas pelo mandatário não podem ser qualificadas como meras dissidências internas da legenda, corriqueiras e comuns a todos os partidos, ressaíndo-se da prova produzida que houve, sim, um isolamento em seu desfavor, que causou a total falta de condições de convivência com os demais correligionários.

Nesse sentido o entendimento manifestado reiteradamente pelos Tribunais pátrios, consoante se depreende dos arestos ora colacionados:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte de origem assentou a ausência de comprovação da alegada grave discriminação política pessoal ou outro ato de constrangimento capaz de justificar a desfiliação partidária. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.** Precedentes. (...) (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 115317, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12-13).

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. FATO SUPERVENIENTE. JANELA PARTIDÁRIA. ART. 22-A DA LEI N.º 9.096/1995, INTRODUZIDO PELA LEI N.º 13.165/2016. ÔNUS DA DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 336 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) **Segundo entendimento jurisprudencial, a grave discriminação pessoal, para efeito de justificar a desfiliação partidária, requer a configuração de ambiente de extrema hostilidade, constante enfrentamento, de efetiva exclusão do filiado das atividades partidárias, de forma determinada com fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, ou seja, o tratamento desigual e injusto despendido pelo partido ao mandatário, que revele efetiva segregação deste, de forma a tornar sua permanência na agremiação absolutamente insustentável e inexigível. O fato de o demandado não ser convidado para participar de reuniões, ser excluído de decisões, dentre outras eventuais ações do partido em relação à sua pessoa, ante a existência de animosidades com outros integrantes partidários, não configura grave discriminação pessoal a justificar a sua desfiliação. Não obstante possa ter havido algum desentendimento, como ocorre na normalidade das relações interpessoais, mas não sendo suficiente para demonstrar a perseguição política discriminatória a ponto de caracterizar a grave discriminação pessoal, como justa causa para a sua desfiliação partidária, julga-se procedente a ação, com fulcro no art. 10 da Resolução TSE n.º 22.610/2007, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador do ora requerido. [...]** (TRE/MS – PETIÇÃO n 24025, ACÓRDÃO n 24025 de 09/05/2016, Relator ABRÃO RAZUK, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1508, Data 13/05/2016, Página 04/05).

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. PERDA DO CARGO.

1. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, recai sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 8º, caput, da Resolução TSE n.º 22.610/2007 c/c o art. 372, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. **A grave discriminação pessoal não pode se restringir a uma mera desavença, contrariedade ou desgosto, mas conter um tratamento claramente desigual e injusto, distinto do que é conferido aos demais integrantes do partido.** 3. A resistência interna encontrada na agremiação diante da pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla



não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária. (...) (TRE/GO – REQUERIMENTO n 41078, ACÓRDÃO n 246/2016 de 20/06/2016, Relatora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 114, Data 28/6/2016).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, ACOMPANHO o voto do eminente Relator, Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Juiz Federal Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

A Sr^a Jurista Wilma Chequer Bou-Habib.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Annibal de Rezende Lima.

Presentes o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Marcus Vinícius Figueiredo de Oliveira Costa, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral (Suplente).



Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado da parte.

cds ahmd

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º Considera-se justa causa: IV – grave discriminação pessoal.

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: [...] II - grave discriminação política pessoal;

In “Fidelidade Partidária. Efetividade e Aplicabilidade”. GZ Editora. Rio de Janeiro, 2016. P. 514.

